



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728237/2012-61
ACÓRDÃO	2302-004.290 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ RICARDO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se omissão de rendimentos quando o titular ou cotitular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados.

A presunção legal autoriza o lançamento do imposto correspondente, incumbindo ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem e a natureza dos depósitos bancários.

Na hipótese de contas conjuntas, inexistente comprovação individualizada da origem dos recursos, a imputação dos rendimentos deve observar a divisão proporcional entre os titulares, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Somente os valores cuja origem for comprovada se submetem à tributação específica prevista na legislação aplicável à respectiva natureza do rendimento.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARBITRAMENTO. ART. 18 DA LEI Nº 9.250/1995.

Comprovada a existência de receitas oriundas de atividade rural exercida em condomínio e constatada a ausência de declaração das receitas e despesas nos respectivos anos-calendário, resta configurada a omissão de rendimentos.

Na falta de escrituração regular do Livro Caixa e diante da identificação de receitas de ofício, é cabível o arbitramento da base de cálculo à razão de

vinte por cento da receita bruta, conforme previsto no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.250/1995.

O arbitramento não se condiciona à prévia intimação para apresentação do Livro Caixa quando inexistente a escrituração tempestiva e regular da atividade rural.

SEGREGAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO.

É líquido e certo o lançamento que promove a segregação dos depósitos bancários entre aqueles cuja origem foi comprovada como receita da atividade rural, submetidos à tributação específica, e aqueles cuja origem permaneceu não comprovada, submetidos à presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A alegação de que toda a movimentação bancária deveria ser enquadrada como receita rural não se sustenta na ausência de prova documental individualizada que vincule todos os créditos à exploração agrícola.

LIVRO DIÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INIDONEIDADE PROBATÓRIA.

A escrituração contábil desacompanhada de registro no órgão competente e não respaldada por documentos hábeis e idôneos não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários, nem para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Visto relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO**1.DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 701/718, interposto em face do Acórdão de Impugnação nº 16-77.434, exarado pela 16ª Turma da DRJ/SPO, em 26 de abril de 2017, às fls.663/680, que julgou procedente em parte a Impugnação, apresentado por JOSÉ RICARDO DA SILVA, às fls. 637/655, contra Autos de Infração lavrados pela DRF – BRASÍLIA, às fls. 593/634.

1.1DO LANÇAMENTO FISCAL

Contra o sujeito passivo foi lavrado Auto de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, com constituição de crédito tributário referente a:

- 1)omissão de rendimentos da atividade rural, com arbitramento do resultado;
- 2)omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento compreendeu, ainda, a aplicação de multa de ofício no percentual de 75%, além de juros de mora, calculados até a data da lavratura.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a fiscalização identificou créditos bancários nas contas do contribuinte e de cotitulares, entendendo que parte desses valores corresponderia a receitas da atividade rural exercida em condomínio, e outra parte configuraria depósitos de origem não comprovada.

Em relação à atividade rural, a Autoridade Fiscal consignou que não teriam sido declaradas receitas e despesas, razão pela qual procedeu ao arbitramento da base de cálculo, à razão de 20% das receitas identificadas, com posterior imputação proporcional ao contribuinte, conforme o contrato de constituição do condomínio rural.

1.2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 19/10/2012, o contribuinte apresentou Impugnação em 20/11/2012, na qual sustentou, em síntese, que:

- a) exerce atividade rural em condomínio, fato reconhecido pela própria fiscalização;

b) os depósitos bancários identificados decorrem, em sua maioria, da atividade rural, estando amparados por documentos fiscais;

c) o lançamento incorreu em vício material, ao confundir depósitos bancários com resultado da atividade rural;

d) o arbitramento da atividade rural seria ilegal, pois não houve prévia intimação para apresentação do Livro Caixa;

e) o lançamento seria ilíquido, por afronta ao art. 142 do CTN, uma vez que não teria sido corretamente identificada a matéria tributável;

f) o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não poderia ser aplicado aos valores cuja origem rural foi reconhecida.

Ao final, requereu o cancelamento integral do lançamento.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls.593/634, e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 637/655, a 16ª Turma da DRJ/SPO, exarou Acórdão de Impugnação nº 16-77.434, em 26 de abril de 2017, às fls.663/680, que julgou procedente em parte a Impugnação.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Na hipótese de contas mantidas em conjunto, o montante dos rendimentos omitidos será imputado a cada titular mediante a sua divisão pela quantidade de titulares.

Somente se sujeitam à tributação com base na legislação específica os recursos cuja origem for comprovada, de forma individualizada.

Na apuração da receita omitida relativa ao ano-calendário de 2007, cabe excluir os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), uma vez que o seu somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto aos créditos correspondentes a transferências entre contas do sujeito passivo e cotitulares, não há reparos a fazer ao lançamento, posto que foram considerados como de origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Comprovado que parte dos créditos bancários constitui receita da atividade rural exercida em condomínio, pela apresentação dos respectivos documentos fiscais, e verificado que não foram declaradas as receitas e despesas da referida atividade, relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, caracteriza-se a omissão de rendimentos, cuja base de cálculo é apurada por arbitramento, à razão de 20% (vinte por cento) das receitas identificadas, conforme previsto na legislação específica, atribuindo-se ao interessado o percentual estabelecido no contrato de constituição de condomínio rural.

No que se refere à atividade rural, a decisão recorrida, consignou que:

a) ficou comprovado que parte dos créditos bancários constitui receita da atividade rural exercida em condomínio;

b) verificou-se que não foram declaradas receitas e despesas da atividade rural nos anos-calendário de 2008 e 2009;

c) nessas circunstâncias, restaria caracterizada a omissão de rendimentos, sendo cabível o arbitramento da base de cálculo, à razão de 20% das receitas identificadas, com atribuição do percentual correspondente ao contribuinte, conforme o contrato do condomínio.

A decisão também reconheceu que não houve intimação para apresentação do Livro Caixa, mas, ainda assim, manteve o arbitramento adotado pela fiscalização. Quanto aos depósitos bancários, a decisão manteve a tributação daqueles cuja origem não foi considerada comprovada, promovendo ajustes apenas quanto aos limites legais aplicáveis a determinados créditos.

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

JOSÉ RICARDO DA SILVA, foi notificado da referida decisão em 26/05/2017, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 686. Inconformado, em 27 de junho de 2017, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 701/718.

O recorrente reitera as razões já deduzidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2.PRELIMINAR**1)ILIQUEZ DO LANÇAMENTO**

A Recorrente insiste na tese de que o lançamento padece de iliquez e vício material por, supostamente, utilizar uma base de cálculo incorreta e imprecisa, especialmente ao segregar os depósitos bancários entre omissão de rendimentos de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) e omissão de receita da atividade rural (art. 18 da Lei nº 9.250/1995, mediante arbitramento). Argumenta que a totalidade da movimentação nas contas conjuntas deveria ser considerada como receita da atividade rural e, assim, submetida exclusivamente ao arbitramento de 20% .

Esta argumentação não encontra respaldo na realidade fática e processual. A Autoridade Fiscal realizou a fiscalização e o lançamento em estrita observância das normas tributárias que regem a matéria.

A presunção legal de omissão de receita por depósitos bancários não justificados, insculpida no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, estabelece claramente que a falta de comprovação da origem dos recursos creditados, mediante documentação hábil e idônea, caracteriza-se como omissão de rendimentos. A fiscalização, ao analisar os extratos bancários obtidos legalmente, diligentemente segregou os depósitos cuja origem foi comprovada daqueles que permaneceram sem justificação robusta, classificando cada qual segundo a sua natureza.

A decisão recorrida, demonstra que o própria contribuinte apresentou documentação destinada a comprovar a origem de parte dos depósitos (notas fiscais de vendas rurais, e contrato de condomínio. A autoridade fiscal acatou essa comprovação para as vendas rurais, tratando-as como receita da atividade rural omitida, sujeita ao art. 18 da Lei nº 9.250/1995, e aplicou a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 apenas ao remanescente, cuja origem não pôde ser comprovada, mesmo após a intimação fiscal.

A iliquez do lançamento decorre exatamente deste procedimento meticuloso de segregação, que aplicou a norma legal cabível a cada parcela da omissão constatada. Não se procede ao arbitramento da atividade rural, que é método subsidiário de apuração de renda rural,

sobre valores que não estão documentalmente vinculados a essa atividade e para os quais vigora a presunção legal do artigo 42 de depósitos não comprovados.

A alegação de que toda a movimentação bancária deveria ser enquadrada como receita rural constitui mera interpretação do contribuinte, desamparada por prova documental que vincule todos os depósitos à exploração agrícola. Portanto, a base de cálculo está delimitada de forma líquida e certa, não havendo que se falar em vício material ou iliquidez nesse aspecto.

MÉRITO

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte repisa as alegações trazidas na Impugnação, as quais foram devidamente rebatidas pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Quanto ao mérito, observe-se, de início, o que estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro,

na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Os valores a que se refere o inciso II do parágrafo 3º acima transcrito foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Assim, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o cotitular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979 – pag. 806) ensina que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que ao negócio jurídico corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se relativa), provar que tal fato não existe no caso.

Portanto, basta ao Fisco demonstrar a existência de créditos bancários de origem não comprovada para satisfazer o onus probandi a seu cargo, pois a relação de causalidade entre o fato conhecido e a infração imputada é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que os recursos não correspondem a receitas omitidas.

Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, devendo ser identificada não só a fonte dos recursos, mas também a natureza do crédito.

Não havendo a comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada.

Transcreve-se a seguir o demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal integrante do auto de infração (fls. 603 a 617), que discrimina as contas bancárias examinadas e os respectivos titulares, relacionando-as aos anexos ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 237 a 250), onde foram individualizados os créditos bancários cuja origem deveria ser comprovada pelo contribuinte.

A Autoridade lançadora assinala que, após o cotejo dos extratos bancários de fls. 69 a 236 com as planilhas e documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 253 a 515 e 578 a 583), foi elaborada a planilha “Depósitos Bancários – Comprovação da Origem”, de fl.618 a 625, que arrola os créditos realizados na conta mencionada e especifica, para cada um deles, as justificativas apresentadas e as conclusões da autoridade fiscal.

Esclarece que restou comprovada a origem de créditos bancários vinculados às seguintes situações: i) transferência de recursos entre contas do próprio contribuinte e cotitulares, resgates de aplicações financeiras e empréstimos efetuados pelo próprio banco; ii) venda de café, laranja, borracha (látex), feijão e trigo.

Observa ainda que, na planilha “Depósitos Bancários - Origem Não Comprovada” (fls. 626 a 630), são elencados os créditos referentes às seguintes situações: a)

depósitos em relação aos quais o contribuinte não apresentou nenhuma documentação e esclarecimento que pudessem comprovar a sua origem; b) depósitos em relação aos quais, embora o contribuinte tenha apresentado justificativas, não foi apresentada documentação comprobatória que as respaldasse; c) depósitos justificados pelo contribuinte como distribuição de lucros da empresa SGR Consultoria Empresarial Ltda., da qual é sócio.

Não se sustenta o entendimento de que a falta de intimação para apresentação do Livro Caixa redundaria em obrigatoriedade de presumir que todos os créditos bancários (correspondentes aos itens “a” e “b” acima) seriam oriundos da atividade rural.

Observe-se o que estabelece o artigo 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (destaques acrescidos):

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, enumera os documentos usualmente aceitos como comprovação das receitas da atividade rural, verbis:

Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Parágrafo único. Quando a receita bruta da atividade rural for decorrente da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural, a pessoa física pode comprovar com documentação hábil e idônea, onde necessariamente conste o nome, o número no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do adquirente ou do beneficiário, bem assim a data e o valor da operação em moeda corrente nacional.

Vê-se que a mera apresentação do livro caixa não seria suficiente para a comprovação dos créditos vinculados à atividade rural.

O montante dos rendimentos omitidos foi dividido pelo número de titulares das contas examinadas, com fulcro no artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996 (parágrafo incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Portanto, não procede o argumento da defesa de que a Fiscalização teria efetuado a divisão dos rendimentos em partes iguais, por ter acatado a alegação de que os depósitos bancários seriam provenientes da atividade exercida pelo condomínio agrícola que o impugnante integra.

O fato de os titulares das contas bancárias examinadas integrarem um condomínio agrícola não dispensa o contribuinte de comprovar a origem dos créditos bancários, de forma individualizada.

Entende o interessado que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do imposto os créditos bancários até o valor de R\$ 12.000,00, conforme interpretação que faz do disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Tais dispositivos legais estabelecem que não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida os créditos bancários de valor individual até R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Na planilha “Depósito Bancário – Origem Não Comprovada”, já referida, observa-se que os créditos de valor individual até R\$ 12.000,00 totalizam R\$ 78.625,38, R\$ 263.522,56 e R\$ 158.449,16, nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

Assim, cabe retificar o valor tributável relativo ao ano-calendário de 2007, uma vez satisfeita a condição prevista na legislação citada, alterando-se a “Tabela 6: Depósitos bancários de origem não comprovada – José Ricardo da Silva” do Termo de Verificação Fiscal (fl. 612).

Não procede a alegação de que a Autoridade Fiscal teria deixado de excluir da base de cálculo do imposto as transferências entre contas do contribuinte.

No item “59” da impugnação (fl. 654), o interessado enumera as contas que seriam utilizadas na movimentação da atividade rural explorada em condomínio (Bradesco ag. 0707 c/c 150419-3, Bradesco ag. 0707 c/c 12252-1, Banco do Brasil ag. 0941-5 c/c 22392, Banco do Brasil ag. 0941 c/c 18169 e Banco do Brasil ag. 0941 c/c 19932).

No entanto, consta do Termo de Verificação Fiscal que foi considerada comprovada a origem dos créditos correspondentes às transferências “entre contas do próprio contribuinte e co-titulares”, dentre outros (fl. 607, destaques da transcrição).

Note-se que, na planilha “Depósitos Bancários – Comprovação da Origem”, já citada, foram arrolados diversos créditos com a justificativa “Transferência mesma titularidade”. Para tais créditos, na coluna “Infração” da planilha, constou a palavra “Não”.

Quanto às contas Bradesco ag 977 c/c 69191 e Bradesco ag. 2837 c/c 6919, afirma a defesa que são utilizadas nas movimentações da atividade de advocacia e de consultoria do contribuinte (item “59”, fl. 654).

No item “60” da impugnação (fl. 654), o interessado alega equivocadamente que os valores depositados em todas as contas citadas estariam sujeitos ao arbitramento à base de 20% (vinte por cento), já que tal forma de tributação é aplicável somente à atividade rural.

Ao mesmo tempo, assevera no item “47” (fls. 649 e 650) que os depósitos efetuados nas contas mantidas nas agências 977 e 2837 do Banco Bradesco tiveram sua origem desconsiderada, pelo fato de a escrituração da pessoa jurídica SGR Consultoria Empresarial Ltda., da qual é sócio, ter sido desqualificada pela autoridade fiscal, por falta de registro.

Considera que a ausência dessa formalidade, por si só, não seria suficiente para desconstituir a origem dos depósitos, uma vez não apontados vícios nos lançamentos.

Ocorre que os créditos identificados no extrato com o histórico “TRANSF CC PARA CC PJ SGR CONSULTORIA”, conforme Tabela 2” do Termo de Verificação (fl.

608), foram considerados como de origem comprovada, a título de distribuição de lucro.

Ressalta a autoridade fiscal que os demais créditos nas contas citadas referem-se a transferências com diversas origens, pessoa jurídica e física, além de transferências em dinheiro onde não é possível a identificação da origem (conforme exemplificado na “Tabela 3” do Termo de Verificação Fiscal, fl. 609).

Destaca que até o crédito referente a encargos de limite de crédito, que foi considerado pela auditoria como empréstimo efetuado pelo próprio banco e,

portanto, teve a origem comprovada, foi justificado pelo sujeito passivo como distribuição de lucros.

Assinala que o contribuinte foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a natureza dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, devidamente individualizados em planilhas anexadas aos termos de intimação, bem como a apresentar os registros contábeis, acompanhados de documentos de caixa, da empresa SGR Consultoria Empresarial Ltda..

Observa ainda que, apesar de os valores de distribuição de lucros terem sido escriturados, conforme livros Diário e Razão apresentados, o Diário não foi registrado no órgão competente (Termos de Abertura e Encerramento juntados às fls. 578 a 583), em desacordo com o previsto no artigo 258, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda.

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1º de março de 1984, dispõe que, para fins de apuração do lucro real, “poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro “Diário” autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro”.

A legislação tributária exige a autenticação do livro Diário no órgão de registro competente até a data prevista para a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, como forma de evitar a manipulação dos dados após a entrega da declaração.

Não é demais assinalar que, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicam-se os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, para as pessoas jurídicas a que se refere o artigo 3º do mesmo ato legal.

Já a DIPJ foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.422, da mesma data.

Ainda que seja mantida escrituração contábil nos moldes da legislação em vigor, esta não faz prova dos fatos nela registrados, se não respaldada em documentos hábeis e idôneos, nos termos do artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (Destaques da transcrição)

Por conseguinte, todos os créditos efetuados nas contas Bradesco ag 977 c/c 69191 e Bradesco ag. 2837 c/c 6919, cuja origem não foi identificada como sendo

da empresa SGR Consultoria Empresarial Ltda., foram enquadrados como depósitos de origem não comprovada.

No que tange aos créditos comprovados pelo contribuinte como oriundos da atividade rural, foram observadas as normas de tributação específica, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima reproduzido.

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 612), a Autoridade lançadora esclarece que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte foram aceitas como justificativa dos depósitos bancários a que se referiam, conforme planilha "Depósitos Bancários - Atividade Rural" (fls. 631 e 632) e documentos apensados aos Anexo III (fls. 300 a 509).

Assinala que o Contrato Particular de Constituição de Condomínio Agrícola de fls. 256 a 259, em sua Cláusula Segunda, estabelece que o resultado da atividade explorada pelo condomínio será dividido na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos condôminos José Ricardo da Silva, Eivanice Canário da Silva, Flávio Rogério da Silva e Eivany Antônio da Silva.

Ressalta que o contribuinte apenas informou os rendimentos, despesas e prejuízos relativos à atividade rural na declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 2007 e que as declarações referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 foram entregues tempestivamente, porém, com os campos relacionados à atividade rural "zerados" (fls. 10, 11, 18, 19, 24 e 25).

Assim, os rendimentos omitidos, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009, foram tributados à razão de 20% (vinte por cento), em virtude do arbitramento da base de cálculo previsto no artigo 18 da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito.

Entende o interessado que o arbitramento só poderia ser efetuado no caso de falta de atendimento a intimação para apresentação do livro caixa.

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 615), a Autoridade lançadora esclarece que, como a identificação das receitas da atividade rural foi efetuada de ofício, não havendo mais espontaneidade, aplica-se o arbitramento da base de cálculo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito.

O parágrafo 4º do artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, estabelece que a "escrituração do livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual".

Uma vez que o contribuinte deixou de elaborar o Demonstrativo de Atividade Rural da declaração de ajuste anual, não há que se cogitar de apuração de ofício do resultado efetivo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificando-se que o lançamento foi efetuado em estrita observância à legislação tributária, com base em procedimento fiscal regular, sem iliquidez ou vício material, e estando devidamente caracterizada a omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

DOCUMENTO VALIDADO